EDITAL DE GABARITO PRELIMINAR Nº 07/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU, ESTADO DE SÃO PAULO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 44.563.583/0001-34, com endereço à Rua Washington Luiz, nº 819, Centro, no município de Ipaussu, Estado de São Paulo, CEP 18.950-025, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **LUIZ CARLOS SOUTO**, no uso das suas atribuições juntamente com a Comissão Responsável pelo Acompanhamento do Concurso Público nomeada pela Portaria n.º 1765/2026, **TORNA PÚBLICO**, o Edital de Gabarito Preliminar das Provas Objetivas e Padrão Respostada Prova Discursiva do Concurso n.º 01/2026.

1. DO GABARITO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS E DOS CADERNOS DE QUESTÕES

1.1 **DIVULGAR** o **GABARITO PRELIMINAR (ANEXO I)** e **PADRÃO RESPOSTA (ANEXO II)** das Provas Objetivas e Prova Discursiva realizadas no dia **30 de agosto de 2026** do Concurso Público nº 01/2026, cujo teor pode ser consultado no site http://www.institutounique.org.br e no site da Prefeitura Municipal de Ipaussu – Estado de São Paulo - https://ipaussu.sp.gov.br, no **ANEXO I,** a partir das 18h00 do dia **31/08/2026**.

1.2 **COMUNICAR** aos Candidatos que os **CADERNOS DE QUESTÕES** estarão disponíveis na área do candidato no LINK **ARQUIVOS DO EDITAL** durante o período recursal disponível no link arquivos do edital a partir das 0h01 do dia **01/09/2026** até as 23h59 do dia **02/09/2026**.

1.3 **COMUNICAR** aos Candidatos que o **PRAZO DOS RECURSOS** contra o Gabarito Preliminar das Provas Objetivas e do Padrão Resposta da Prova Discursiva tem início às 0h01 do dia **01/09/2026** até as 23h59 do dia **02/09/2026**. Qualquer recurso interposto fora esse período é considerado precluso.

1.4 **COMUNICAR** aos Candidatos que discordâncias quanto as respostas divulgadas no Gabarito Preliminar e do Padrão Resposta devem ser debatidas exclusivamente por meio de **RECURSO**, o qual deve ser interposto pelo Candidato no site https://portal.unique.selecao.site/, dentro da "**ÁREA DO CANDIDATO",** clicando em **"RECURSOS".** Compete ao Candidato, em cumprimento ao disposto no item 10 do Edital Normativo, fundamentar e argumentar sua resposta, demonstrando qual a alternativa correta no seu entender ou as razões pelas quais a questão deve ser alterada ou anulada ou alteração no gabarito preliminar da Prova Objetiva ou da Resposta Padrão da Prova Discursiva.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Ipaussu/SP, 31 de agosto de 2026.

_____

LUIZ CARLOS SOUTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU
CNPJ 44.563.583/0001
Rua: Washington Luiz, 819 - Centro – CEP 18.950-025
Ipaussu / SP - Fone (014) 3344-9000 – rh@ipaussu.sp.gov.br

ANEXO I – GABARITO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS APLICADAS NO DIA 30/08/2026

FONOAUDIÓLOGO									
01: A	02: B	03: C	04: C	05: A	06: C	07: C	08: C	09: A	10: D
11: D	12: A	13: D	14: C	15: D	16: B	17: B	18: B	19: A	20: C
21: C	22: B	23: B	24: A	25: B	26: A	27: C	28: B	29: D	30: B
31: B	32: C	33: D	34: A	35: C	36: B	37: C	38: B	39: B	40: C

PROCURADOR JURÍDICO									
01: C	02: A	03: B	04: D	05: A	06: C	07: D	08: B	09: A	10: C
11: B	12: D	13: A	14: B	15: D	16: C	17: A	18: B	19: B	20: A
21: B	22: B	23: B	24: A	25: C	26: C	27: B	28: B	29: A	30: B
31: D	32: B	33: D	34: B	35: D	36: D	37: C	38: A	39: C	40: C

TERAPEUTA OCUPACIONAL									
01: B	02: A	03: D	04: C	05: D	06: B	07: A	08: A	09: D	10: C
11: C	12: B	13: D	14: C	15: D	16: B	17: B	18: B	19: A	20: C
21: C	22: B	23: B	24: A	25: B	26: A	27: C	28: B	29: D	30: B
31: B	32: C	33: D	34: A	35: C	36: B	37: C	38: B	39: B	40: C

PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA DISCURSIVA APLICADA NO DIA 30/08/2026

(Observância estrita ao item 8.9 do Edital: extensão de até 60 linhas e respeito absoluto à padronização de cabeçalho e fechamento).

CABEÇALHO

PARECER Nº 01/2026
Referência: Processo Administrativo nº 450/2026
Interessado: Prefeito Municipal de Ipaussu/SP

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da viabilidade jurídico-financeira de contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 12.000.000,00, proposta pela Secretaria Municipal de Saúde para construção e aparelhamento de unidade especializada de saúde (CIDEM), com prazo de amortização em 120 meses.
Inicialmente, quanto à **natureza jurídica da obrigação**, o financiamento de longo prazo pretendido enquadra-se como **Dívida Pública Consolidada (ou Fundada),** nos termos expressos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Por consubstanciar assunção de compromisso financeiro com instituição financeira, sujeita-se rigorosamente ao regramento das operações de crédito dos arts. 32 e seguintes da LRF.
No tocante à **reserva legal e ao planejamento orçamentário**, é juridicamente inviável a formalização da operação por mero Decreto Executivo. O art. 32, § 1º, inciso I, da LRF c/c o art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) exigem **prévia e expressa autorização legislativa específica** em lei aprovada pela Câmara Municipal, além de prévia inclusão nos instrumentos de planejamento fiscal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA). A urgência ou relevância da área da saúde (art. 196, CF/88) não convalida a usurpação da competência do Poder Legislativo nem excepciona a estrita legalidade orçamentária.
Quanto ao **montante da operação**, verifica-se afronta direta à "**Regra de Ouro" constitucional** (art. 167, inciso III, da CF/88 e art. 12, § 2º, da LRF), a qual veda a realização de operações de crédito em montante que exceda as despesas de capital autorizadas. Uma vez que o financiamento pleiteado é de R$ 12.000.000,00 e a LOA vigente prevê apenas R$ 10.000.000,00 em despesas de capital, a contratação direta é ilegal, impondo-se a prévia abertura e aprovação legislativa de créditos adicionais especiais ou suplementares para reequilibrar o teto de capital.
Em relação às **garantias contratuais**, padece de nulidade absoluta a cláusula que vincula receitas do SUS e as verbas mínimas constitucionais da saúde (art. 198, § 2º, III, da CF/88). O art. 167, inciso IV, da CF/88 consagra o princípio da não afetação das receitas de impostos, ressalvando em seu § 4º apenas a vinculação de cotas-parte constitucionais (como FPM e ICMS) para prestar contragarantia a operações de crédito. Recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias vinculadas à saúde possuem afetação finalística exclusiva, sendo vedada sua retenção por credores bancários.
Por fim, quanto aos **limites de endividamento** (art. 30 da LRF e Resolução do Senado Federal nº 40/2001), embora a Dívida Consolidada Líquida projetada (115% da RCL) não ultrapasse o teto global de 120%, ela supera o limite prudencial/alerta de 108% (90% do teto, art. 59, § 1º, da

LRF). Esse atingimento impõe restrições de contenção de despesas, emissão de alertas pelo Tribunal de Contas do Estado e exige comprovação rígida de capacidade de pagamento e atendimento aos limites de despesa total com pessoal.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à minuta de operação de crédito nos moldes atualmente apresentados, orientando que a deflagração do projeto fica condicionada às seguintes providências cumulativas:

1. Envio de **Projeto de Lei específico à Câmara Municipal** para autorização legislativa formal da operação de crédito e adequação prévia das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), compatibilizando o teto das despesas de capital à Regra de Ouro (art. 167, III, CF/88);
2. **Readequação das cláusulas de garantia** da minuta contratual, suprimindo qualquer vinculação de verbas do SUS ou dotações do art. 198, § 2º, da CF/88, autorizando-se unicamente o oferecimento em contragarantia de cotas-parte do FPM/ICMS (art. 167, § 4º, CF/88);
3. Instrução dos autos com parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças demonstrando o fluxo de caixa para amortização e a conformidade com a capacidade de endividamento da LRF e normas do Senado Federal.

É o parecer, sob censura.

FINALIZAÇÃO

Local/Data

Procurador Jurídico